



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1183686 - SE (2017/0257501-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : W DA S S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. Fato relevante. O recorrente, à época com 26 anos, manteve relações sexuais consentidas e no âmbito de uma relação de união estável durante 4 meses com a vítima, então com 12 anos de idade.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação, reformando a sentença de primeiro grau que havia absolvido o réu, e condenou o recorrente com base na irrelevância do consentimento da vítima para a configuração do crime de estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso.
6. A presunção de violência é absoluta em casos de prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, conforme a Súmula 593 do STJ.
7. A proteção penal contra a iniciação sexual precoce de crianças e adolescentes é justificada pela imaturidade e incapacidade de livre decisão sobre a vida sexual, visando à proteção do desenvolvimento físico, mental e emocional.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. 2. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 71; Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 33, §2º, alínea "a"; Código Penal, art. 44, inciso I; Código Penal, art. 77; Código de Processo Penal, art. 319; Código de Processo Penal, art. 387, inciso VI; Código de Processo Penal, art. 804; Lei 1.060/50, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015; STJ, HC 431.518/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/02/2021; STJ, REsp 1852598/RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1183686 - SE (2017/0257501-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : W DA S S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. Fato relevante. O recorrente, à época com 26 anos, manteve relações sexuais consentidas e no âmbito de uma relação de união estável durante 4 meses com a vítima, então com 12 anos de idade.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação, reformando a sentença de primeiro grau que havia absolvido o réu, e condenou o recorrente com base na irrelevância do consentimento da vítima para a configuração do crime de estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante o

consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso.

6. A presunção de violência é absoluta em casos de prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, conforme a Súmula 593 do STJ.

7. A proteção penal contra a iniciação sexual precoce de crianças e adolescentes é justificada pela imaturidade e incapacidade de livre decisão sobre a vida sexual, visando à proteção do desenvolvimento físico, mental e emocional.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. 2. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 71; Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 33, §2º, alínea "a"; Código Penal, art. 44, inciso I; Código Penal, art. 77; Código de Processo Penal, art. 319; Código de Processo Penal, art. 387, inciso VI; Código de Processo Penal, art. 804; Lei 1.060/50, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015; STJ, HC 431.518/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/02/2021; STJ, REsp 1852598/RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **W DA S S** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 685-693).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta transgressão do art. 217-A do CP, bem como discordância com entendimentos jurisprudenciais do STJ. Aduz a necessidade de reforma da decisão monocrática, argumentando inexistir conformidade do julgado com a jurisprudência consolidada, além de dispensar o reexame fático. Afirma a ocorrência de peculiaridades no caso, as quais impedem a subsunção da conduta ao tipo penal incriminador, diferenciando-o do Recurso Especial 1.480.881/PI.

Outrossim, considera inadequada e desnecessária a aplicação da norma penal, por ocasionar violação mais gravosa a direitos. Menciona o entendimento da Quinta Turma do STJ

sobre a existência de particularidades impeditivas da subsunção automática. Aponta ainda, a visão da Sexta Turma do STJ, a qual defende a avaliação do desvalor da conduta e da extensão da lesão ao bem jurídico tutelado.

A defesa enfatiza a necessidade de sopesar as circunstâncias específicas do caso, evitando a aplicação irrestrita de entendimentos jurisprudenciais que não considerem as particularidades fáticas.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação, condenando o recorrente em razão da prática do delito capitulado no art. 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 13 dar provimento (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sob os seguintes fundamentos:

"Segundo narra a denúncia, o recorrido manteve – a partir de agosto de 2014 – um relacionamento amoroso com M.G.B.D.S., menor com apenas 12 anos de idade, vindo a praticar diversas relações sexuais com esta. Ademais, depreende-se que, apesar de a genitora da adolescente não ter autorizado o relacionamento, o apelado convenceu a adolescente a namorá-lo, oferecendo-lhe doces e dinheiro.

Nesse diapasão, o representante ministerial entendeu que o réu teria praticado o delito de estupro de vulnerável, capitulado no art. a quo 217-A do Código Penal:

Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O tipo penal citado descreve como condutas nucleares não só a conjunção carnal, mas também a prática de qualquer outro ato libidinoso, e tem por finalidade tutelar a dignidade sexual do menor de 14 anos.

Como se pôde observar durante a instrução processual, sobretudo a partir das declarações das partes e testemunhas, não há dúvidas quanto a efetiva prática de atos libidinosos entre réu e a vítima adolescente, porquanto tais atos foram confirmados tanto pela vítima e pelas testemunhas, quanto pelo próprio acusado em sede de inquérito. Segundo restou comprovado, o acusado começou a namorar com a adolescente e, depois, passaram a conviver sob o mesmo teto, como se fosse marido e mulher. Tal relacionamento – consoante demonstrado pelo testemunho da genitora –

já alcançava, ao tempo da audiência, cerca de 6 (seis) meses. A adolescente, por sua vez, mencionou ter namorado com o réu por um tempo e ter morado com o mesmo durante uns 4 (quatro) meses.

A contenda subsome-se, portanto, à discussão existente acerca da tipicidade de tal prática, quando inserida dentro de um relacionamento amoroso entre agente e menor de 14 anos.

O magistrado, ao analisar as provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência do crime, por ser atípica a conduta.

Nesse sentido, destacou a necessidade de aplicação do princípio da adequação social, haja vista que a relação entre a adolescente e o agente se estabeleceu de forma natural, consentida e em contexto conjugal.

Todavia, embora já tenha decidido de forma diversa, entendo que não é esse o entendimento que deve prevalecer. Explico. Analisando-se, a redação do art. 217-A, do CP, percebe-se que a lei não leva em consideração, para a configuração do tipo penal, o consentimento ab initio do menor de 14 (catorze) anos para a prática de ato sexual. Do mesmo modo, a configuração do crime em análise independe da existência de experiência sexual anterior ou de relacionamento amoroso. Isso porque, com as alterações trazidas pela Lei 12.015/09, o estatuto repressivo penal abandonou o conceito de presunção de violência (utilizado no revogado art. 224), passando a estabelecer o parâmetro objetivo da idade de 14 anos como limitação ao livre e pleno discernimento para início da vida sexual.

Com efeito, o legislador houve por bem considerar a presunção como absoluta – . Isto é, nada pode ser arguido para inibi-la, jures et de jures não se admitindo, porquanto, prova em contrário. Vale dizer, para o legislador pouco importa o grau de desenvolvimento da menor ou a eventual existência de consentimento da vítima. Com efeito, a lei penal não excetua os casos em que vítima e agente viviam como se casados fossem, tipificando pura e simplesmente a conduta daquele que tem relação sexual com menor de 14 anos. Logo, estando a vítima enquadrada na referida faixa etária, presume-se que não reúne condições intelectivas para gerir seu comportamento com idoneidade.

Em verdade, o direito serve-se de conhecimentos científicos para assentar que a adolescente está à míngua de cognoscibilidade ou de capacidade cognoscível para anuir com o ato. Portanto, a sua concordância é absolutamente inútil na consideração da tipicidade formal.

Destarte, o suposto consentimento da vítima não pode, simplesmente, significar fator de descaracterização do crime em análise, uma vez que ela não dispõe de qualquer capacidade de compreensão, percepção e autodeterminação, sobretudo no plano da sexualidade.

Por essas razões, o Superior Tribunal de Justiça, através da Terceira Seção, pacificou a questão (Tema 918) a partir da fixação da seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

“Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo do , basta que o agente tenha conjunção 217-A Código Penal carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.” (STJ. 3ª Seção. REsp 1.480.881-PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/8/2015 (Info 568).

Nesse mesmo sentido, observe-se também os seguintes arestos da mencionada corte:
[...]

Diante de tudo o que fora acima exposto, deve a sentença ser reformada para condenar o réu W. da S. S., como incurso nas penas do art. 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, ou seja, estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva,

por diversas vezes. Ressalte-se que, tendo restado comprovado que o agente e a vítima conviveram como marido e mulher durante alguns meses, não é possível delimitar com precisão a quantidade de condutas perpetradas pelo recorrido. Não obstante isso, é evidente que a conduta se repetiu por diversas vezes e, portanto, é de rigor o estabelecimento da continuidade no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Isso porque, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, para fixação do grau de aumento nos crimes continuados deve ser considerada a quantidade de crimes praticados, definindo-se o patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), para a hipótese de dois delitos, e o patamar máximo, de 2/3 (dois terços), para o caso de sete ou mais delitos. Procedo, adiante, à dosimetria da sua reprimenda, adotando, para tanto, o critério trifásico do art. 68 do Diploma Criminal.

Iniciando pela fixação das penas-base, examinando as circunstâncias do art. 49 do CP, não vislumbro, dentre todas elas – culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima – nenhuma que lhe seja desfavorável.

Por consequência, a sanção, nesta primeira fase dosimétrica, deve permanecer no mínimo legal, qual seja, 08 (oito) anos de reclusão para cada um dos crimes.

Passando à segunda fase, apesar de vislumbrar a existência da circunstância atenuante relativa à confissão (art. 65, III, “d”), deixo de aplicá-la, em razão de as penas-base já terem sido fixadas no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, em observância à Súmula 231 do STJ. Não concorrem circunstâncias agravantes.

Outrossim, inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, remanescendo as penas finais em 08 (oito) anos de reclusão.

Por fim, em sendo aplicável a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência de várias ações distintas, as quais ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico qualquer uma das penas, por serem idênticas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desse acórdão, razão pela qual fica o apelado W. da S. S. condenado definitivamente à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena, em obediência ao disposto no art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, deverá ser o fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por expressa vedação contida no inciso I do art. 44 do Estatuto Penal. De igual modo, não há como suspender condicionalmente a pena por não restar atendido o requisito objetivo do art. 77 do mesmo diploma legislativo.

Verificando que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo, deve ele permanecer solto, uma vez que não existem novos fatos que aconselhem o seu recolhimento ao cárcere antes do trânsito em julgado desta decisão condenatória. Não vislumbro necessidade, também, na decretação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Outrossim, inexistindo comprovação quanto à existência de eventuais prejuízos materiais a serem reparados, deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, pois se trata de condenado necessitado.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para lhe , reformando a sentença para condenar o Recorrido à pena definitiva de 13 dar provimento (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito capitulado no art. 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal" (fls. 598-601).

Irrelevância do consentimento da vítima do crime tipificado no art. 217-A do CP

Em sucinta recapitulação, o presente caso versa sobre a manutenção de condenação, pelo crime do art. 217-A, c/c 71 ambos do Código Penal, de um rapaz que, à época com 26 anos, manteve relações sexuais consentidas e no âmbito de uma relação de união estável durante 4 meses com a vítima, então com 12 anos de idade.

O início precoce da vida sexual da jovem, quando estimulado ou manipulado por uma pessoa adulta, ainda é um fenômeno comum, apesar de legalmente proibido. A complexidade das causas deste problema, desde a falta de educação sexual adequada à vulnerabilidade socioeconômica, em muito supera a capacidade do direito penal de solucioná-lo. De todo modo, ainda que sua intervenção não seja uma panaceia, a legislação penal tutela a integridade sexual dos menores de 14 anos, sancionando severamente as ofensas a este bem jurídico inegavelmente precioso.

Mesmo antes da reforma da Lei 12.015/2009, quando ainda vigia o art. 224, "a", do CP, o entendimento majoritário nas Cortes Superiores caminhava rumo à impossibilidade de flexibilização da presunção de violência na conjunção carnal praticada com menor de 14 anos. Cito, como exemplo neste STJ, o HC 65.267/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 3/6/2008, DJe 1/9/2008; e, no STF, o HC 94.818/MG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe 14/8/2008.

Não obstante, mesmo com a criação do art. 217-A do CP (que suprimiu a menção textual à presunção), o tema continuou a despertar debates doutrinários e jurisprudenciais, mormente nas instâncias ordinárias. Já sob a vigência da atual redação legal, e visando à uniformização do tema, a Terceira Seção desta Corte Superior apreciou a matéria sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, reafirmando a orientação que já se encaminhava para a pacificação, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, 'a', do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª

Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo 'seu grau de discernimento', como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que 'nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade'. Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo 'discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento', não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - 'beijos e abraços' - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento

amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".
(REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

O paradigmático aresto pôs fim à tentativa de etiquetamento da vítima do delito de estupro de vulnerável, não raro submetida a verdadeira devassa em sua vida íntima para que, com a comprovação de sua prévia experiência sexual, fosse relativizada a proteção legal a ela conferida. A conclusão então alcançada pelo douto Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (e seguida à unanimidade pelos integrantes do colegiado), além de interpretar de forma irretocável o plexo normativo sobre o tema, tem um conteúdo nitidamente civilizatório, ao proteger parcela da população que tanto necessita da atenção estatal.

Refletindo a tese firmada naquele julgado, a Terceira Seção elaborou a conhecida Súmula 593/STJ, que enuncia:

"O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Permaneço convencido de que esta conclusão é adequada, tanto pela interpretação literal do art. 217-A do CP como pela sua leitura conjunta com o texto constitucional - e, a bem da verdade, também pelo diálogo com outras áreas do conhecimento científico, que não deixam dúvidas sobre a severidade da conduta tipificada no referido dispositivo.

No mesmo sentido, vejam-se precedentes que corroboram esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. LAUDO PSICOLÓGICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TENTATIVA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO COM QUALQUER ATO LIBIDINOSO. SÚMULA N. 593 DO STJ. REGIME FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. Não há irregularidade no édito condenatório que utilizou, como elementos de prova, o depoimento da vítima e os depoimentos das testemunhas - inclusive o da psicóloga que produziu o laudo em questão -, notadamente quando essas provas foram produzidas na fase processual, em que há respeito ao contraditório.

3. Conforme explicitado no julgamento da revisão criminal, a defesa não solicitou

nova perícia psicológica e não impugnou especificamente o laudo anteriormente apresentado, de modo a incidir a preclusão consumativa.

4. A simples alegação de que o feito está contaminado por nulidade absoluta não é suficiente, por si só, a ensejar sua anulação, uma vez que o art. 563 do Código de Processo Penal, como expressão normativa da máxima *pas de nullité sans grief*, estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

5. Para desconstituir toda conclusão alcançada pelo Tribunal a quo exigiria, nesta oportunidade, aprofundado reexame do quadro fático-probatório ou até mesmo dilação probatória. Essas providências, no entanto, são inviáveis no rito de cognição sumária da ação constitucional.

6. A Corte de origem delineou e reconheceu a ocorrência de todos os elementos contidos no art. 217-A do Código Penal, daí não se falar em tentativa nem na contravenção penal descrita no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

7. É pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.

8. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, é irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o acusado, haja vista a presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Súmula n. 593 do STJ.

9. A questão referente à fixação de regime mais brando não foi analisada pelo Tribunal de origem. Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste mandamus, sob pena de supressão de instância.

10. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada."

(HC 431.518/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. NAMORO E COABITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. Em que pese a sensível situação retratada nos autos, que ensejou a absolvição do réu em ambas as instâncias, porque, sendo colega de escola da vítima menor de 14 anos, com ela namorou e coabitou, mediante o consentimento da mãe, entende esta Corte que "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente"(Súmula 593/STJ).

3. Demonstrada a autoria e materialidade delitiva, deve ser afastada a presunção relativa de violência para julgar procedente a pretensão acusatória pela prática do delito de estupro de vulnerável. 4. Recurso especial provido para condenar o recorrido L M P como incurso no art. 217-A do CP, determinando ao Tribunal de origem que proceda à dosimetria da pena, como entender de direito."

(REsp 1852598/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

Mantenho a convicção de que a Súmula 593/STJ reflete um entendimento jurisprudencial acertado, e por isso o consentimento da vítima não exclui a tipicidade, ilicitude ou culpabilidade da infração cometida pelo recorrido.

Desse modo, tratando-se de adolescente menor de 14 anos de idade, a presunção de violência é tida como absoluta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2017/0257501-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.183.686 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055966720158250001 201520600168 201520690098 201600313596
55966720158250001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W DA S S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W DA S S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C54246155121892461245@ 2017/0257501-7 - AREsp 1183686 Petição : 2025/0019769-6 (AgRg)